



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05/2022 QUE “ALTERA A ALÍNEA ‘E’ DO INCISO II, ALTERA A ALÍNEA ‘G’ DO INCISO IV E CRIA O PARÁGRAFO 7º, NO ARTIGO 84 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

INTRODUÇÃO

Trata-se de proposição alterando e acrescentando dispositivos no art. 84, da Lei Complementar Municipal nº 39/2014 – Plano Diretor do Município de Luz.

Considerando a matéria nela tratada, a propositura foi distribuída regimentalmente à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, nos termos do que prevê alínea “a”, do inciso I, do art. 87¹, do RICML.

FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade da proposição é a alteração do Plano Diretor Municipal que, como se sabe, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana²

Os dispositivos a serem alterados e acrescido ao art. 84, da Lei Complementar nº 39/2014 visam, basicamente, a instituição da obrigatoriedade da construção de passeios e o fechamento de lotes em projetos de loteamento apresentados para aprovação junto à Prefeitura Municipal.

A Lei Nacional nº 6.766/79 que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências, traz requisitos mínimos que os loteamentos deverão atender (art. 4º) e, o Município, com fundamento no inciso VIII, do art. 30, da CRFB/88, pode instituir demais exigências para sua aprovação, vez que, a ele compete, particularmente, estabelecer limitações urbanísticas e fixar as zonas urbanas e de expansão urbana (LOM, art. 21, XI).

Ainda, conforme estabelece a Lei Orgânica Municipal em seu art. 289, inciso I, o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante a formulação e execução do planejamento urbano.

¹ o aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

² Lei 10.257/2001, art. 40



CÂMARA MUNICIPAL DE LUZ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que, a instituição da obrigatoriedade de o loteador construir passeios e realizar o fechamento de lotes, além de não haver uma padronização do modo e da forma, acaba esbarrando no *princípio da livre iniciativa*, posto que interfere na formação do preço que será comercializado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e, no desempenho de seu múnus regimental, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, através de seus membros, emite parecer **contrário** à aprovação do PLC nº 05/2022.

Sala das sessões, 27 de março de 2023.

Vereador BRUNINHO QUEIROZ

Presidente CLJRF

Vereador NILO NÉZIO VELOSO DE MORAIS

Secretária CLJRF

Vereador IVAN ENFERMEIRO

Membro CLJRF

➤ Parecer emitido com o assessoramento do departamento jurídico da Câmara Municipal de Luz.³

Assessoria Jurídica
Mateus Botinha Oliveira
OAB/MG 78.477

➤ Tendo em vista o parecer pela rejeição da proposição emitido pela Comissão de mérito a que fora distribuído, tem-se que, nos termos do disposto no art. 88, “c”⁴, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Luz, é considerado conclusivo, dispensada a deliberação Plenária.

³ Art. 108 – As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com o departamento jurídico da casa.

⁴ Art. 88 – serão considerados conclusivos os pareceres que:

c) opinarem pela rejeição da proposição, desde que assim decidam todas as comissões permanentes de mérito a que foi distribuída ou a comissão especial que apreciar proposta de emenda à Lei Orgânica;